

Diário Oficial do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 200 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 400 REIS

SUMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO

Decreto n. 6.459 de 25 de maio de 1934 — Cria no município e comarca de Pederneras, o distrito de paz de Floresta.

Decreto n. 6.460 de 25 de maio de 1934 — Consolida os dispositivos legais sobre férias.

Decreto n. 6.461, de 25 de maio de 1934 — Concede regalias aos professores normalistas nomeados para escolas primarias municipais e dá outras providencias.

PALACIO DO GOVERNO — Exoneração de Prefeitos Municipais — Nomeação de Prefeito Municipal. — Conselho Consultivo Municipal.

CONSELHO CONSULTIVO DO ESTADO — Sessão de 25 de maio de 1934.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Nomeações — Exoneração.

EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Decreto tornado sem efeito — Remoção.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Expediente — Despachos do Diretor — Comunicações ás Prefeituras Municipais — Diversos.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA — Diretoria da Justiça — 1.ª Secção — Requerimentos despachados — Atos — Diretoria da Contabilidade — Pagamentos requisitados.

Repartição Central de Polícia — Atos do Chefe

de Polícia — Diretoria Geral — 2.ª Secção — 3.ª Secção — 4.ª Secção — Escala do Serviço Policial — Delegacia Auxiliar — Plantão em junho.

Força Publica — Estado Maior — 1.ª Secção: — Licença. — Requerimento despachado — Escala do Serviço.

Guarda Civil — Boletim n. 51.

3.ª Delegacia Auxiliar — Vistorias.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO TESOURO — Extrato dos despachos do Secretario — Bolsa de Fundos Publicos de São Paulo — Bolsa de Fundos Publicos de Santos.

SECRETARIA DA EDUCACAO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Higiene — Papéis despachados — Secção de Escolas Secundarias e Superiores — Requerimentos despachados — Secção de Grupos Escolares — Nomeações — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos Escolares de 4.ª Categoria — Licenças — Secção de Contabilidade — Offícios — Secção de Notas e Informações — Movimento do dia.

Diretoria do Ensino — Concurso de remoção e promoção: escolas escolhidas.

Serviço Sanitário — Secção de Expediente — Requerimentos despachados — Movimento de papéis — Secção de Contabilidade — Pagamentos requisitados — Secção de Arquivo e Informações — Serviço de multas — Inspeção de Higiene e Assistencia á Infancia — 5.º Concurso de Eugenia — Comissão de Assistencia Social.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Expediente — Atos do Secretario — Offícios do Secretario — Requerimento despachado — Offícios do Diretor Geral — Diretoria de Contabilidade — Extrato n. 70 — Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Oficial de Colocação.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Diretoria de Viação — 4.ª Secção — Extrato n. 73 — Faturas encaminhadas á Diretoria de Contabilidade.

EDITAIS DO EXECUTIVO.

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO — Atos ns. 620 — 621 — 622 e 623 — Tesouro — Requerimentos despachados — Exames de candidatos a motoristas.

EDITAIS BALANCETES

BOLETIM FEDERAL

RECEBEDORIA FEDERAL. 2.ª REGIAO MILITAR. TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Sessão de Camaras Conjuntas em 24 (retificação) — Sessão de Camaras Conjuntas — Sessão da 2.ª Camara — Sessão da 3.ª Camara.

Presidencia — Requerimentos despachados — Distribuição de autos.

Secretaria — Secção Administrativa: Movimento de Juizes — Secção Judiciaria — 1.ª sub-secção Ordem do dia da 1.ª Camara em 28; expediente; acordões.

Corregedoria Geral do Estado — Despachos. Cartões — 1.º officio expediente — acordões — 3.º officio: expediente e acordões.

Civil e Comercial — 8.ª Vara — Sentença. Editais — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo Atos do Interventor Federal no Estado

DECRETO N.º 6.459, — DE 25 DE MAIO DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º ... 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no município e comarca de Pederneras, o distrito de paz de Floresta, cujas divisões são as do distrito policial do mesmo nome.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 25 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Publica, em 25 de maio de 1934.

Carlos Villalva, Diretor Geral.

DECRETO N. 6.460 — DE 25 DE MAIO DE 1934

Consolida os dispositivos legais sobre férias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, á vista do que dispõe o Decreto n. 19.398, expedido pelo Governo Provisório da Republica, em 11 de novembro de 1930, e

considerando que as férias forenses, neste Estado, após a Republica, têm sido objeto de grande numero de leis e decretos, nada menos de doze, ou sejam: de n. 332 de 27 de maio de 1896, n. 661, de 28 de agosto de 1889, n. 1.237 de 28 de setembro de 1904, n. 1.154 de 22 de dezembro de 1908, n. 1.279 de 19 de dezembro de 1911, n. 2.056 de 31 de dezembro de 1924, n. 2.222 de 18 de dezembro de 1927, art. 53, n. 5.129 de 23 de julho de 1931, arts. 18 e 19, n. 5.467 de 8 de abril de 1932, n. 6.260 de 31 de dezembro de 1933, n. 6.371 de 24 de março de 1934, e Código do Processo Civil e Commercial do Estado, art. 181;

considerando que não vigora entre nós o sistema racional da inexistencia de férias forenses coletivas, como propunha o projeto de 1915, elaborado por uma comissão de professores, e que, abolindo as férias coletivas, propugnava pelas individuais, sem simultaneidade, de modo a não paralisar o fóro;

considerando que atualmente gozam de férias coletivas o Tribunal de Justiça, e individuais todos os magistrados e empregos do Ministerio Publico e serventurios, sem qualquer epouso para os advogados, que são também auxiliares da justiça, maxime após a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, que lhes aumentou as responsabilidades e os encargos, sendo, portanto, desigual o tratamento dessas entidades superiores;

considerando que não ha paridade entre a profissão de

advogado e as outras, como a do medico, ou do engenheiro, pois que os advogados assumem, pelo mandato judicial, uma posição muito diversa, fatigando-se extremamente; parece injusto que todos os componentes da Justiça gosem, como hoje de férias coletivas ou individuais, exceptuados apenas os advogados;

considerando, porém, que uma longa experiencia tem demonstrado que, nas condições peculiares ao nosso meio, as férias coletivas não podem suspender a pratica de certos atos e o inicio e andamento de determinadas causas cujo adiamento e paralização acarretariam graves prejuizos ás partes e mesmo perturbariam a ordem publica e a tranqüillidade dos cidadãos;

considerando que os dispositivos do art. 181 do Código do Processo Civil e Commercial, atinentes a este ponto, são satisfatorios, bastando fazer-lhes pequenas modificações; considerando que ao Governo do Estado tem sido feitas sugestões e justas reclamações dos interessados, no'adante da Ordem dos Advogados do Brasil na Secção deste Estado;

considerando que é também de toda conveniencia modificar e metodizar alguns preceitos, enfeixando numa só lei os que melhor convenham ás necessidades da Justiça e dos seus auxiliares, inclusive os advogados, que são indispensaveis á Justiça;

por esses e outros motivos que foram devidamente ponderados,

Decreta:

Art. 1.º — Consideram-se férias coletivas do fóro judicial, na primeira instancia, exceptuado o juizo arbitrário:

a) — os domingos, dias de festa nacional e os feriados decretados por leis da Republica ou do Estado;

b) — os dias de eleições federais, estaduais e as coletivas de vereadores e juizes de paz nas circunscrições em que se realizar a votação;

c) — os dias da Semana Santa;

d) — os dias 15 até 30 de junho, inclusivé;

e) — os dias 15 de dezembro até 7 de janeiro inclusivé.

§ 1.º — Consideram-se férias coletivas do fóro judicial, na segunda instancia, os dias mencionados nas letras A B e C, e os dias 21 de dezembro até 20 de janeiro inclusivé e os dias 21 de junho até 20 de julho inclusivé.

§ 2.º — Os prazos legais, inclusivé os de interposição de recursos e para o preparo dos mesmos, não terão inicio nem sequencia durante as férias coletivas, e deles serão descontados os dias feriados que ocorrerem fóra das férias coletivas.

Art. 2.º — São nulos os atos judiciaes praticados nas férias coletivas, salvo si ás partes, ás quais aproveitaria essa nulidade, nada alegarem quando pela primeira vez intervierem nos autos.

Art. 3.º — Consideram-se férias individuais facultativas e anuais:

a) — 40 dias continuos, ou em dois periodos iguais, para o presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Corregedor Geral da Justiça, que as gozarão independentemente de licença prévia, mas mediante comunicação imediata ao Secretario da Justiça e ao Presidente do Tribunal;

b) — 20 dias continuos, para os juizes de direito e juizes substitutos, concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento;

c) — 20 dias continuos, para os membros do Ministerio Publico, concedidas pelo Procurador Geral do Estado, e para os serventurios da Justiça, que tiverem escreventes legalmente habilitados, concedidas pelos juizes competentes;

d) — 15 dias continuos, para os escreventes de cartorios do juizo, legalmente habilitados, concedidas pelo juiz competente, com informação do respectivo serventuario, observadas as regras dos arts. 18, 19 e 20 do Decreto n. 5.129 de 23 de julho de 1931.

§ 1.º — Os pedidos de férias independem de selos, taxas ou emolumentos.

§ 2.º — Não poderão gozar de férias individuais simultaneamente:

a) — mais de cinco juizes de direito, no primeiro distrito judicial; mas de dois, dos 2.º, 6.º e 7.º distritos, e mais de um nos outros distritos;

b) — os juizes substitutos do mesmo distrito;

c) — mais de um dos promotores publicos das comarcas onde houver maior numero, e o adjunto;

d) — qualquer outro funcionario e o seu substituto legal.

A preferéncia será fixada pela ordem de apresentação dos requerimentos.

§ 3.º — Os juizes de direito e os substitutos, os promotores publicos e os escrevões do juri não entrarão no gozo de férias, quando estiver convocada a sessão do juri em que devam servir, enquanto esta não estiver encerrada.

§ 4.º — Publicado no "Diário Oficial" o despacho de concessão, quando este fór indispensavel, ficará o requerente autorizado a entrar em gozo das férias concedidas, comunicando imediatamente, por escrito, os juizes substitutos, ao Secretario da Justiça e ao Presidente do Tribunal; os membros do Ministerio Publico, ao Secretario da Justiça e ao Procurador Geral do Estado; os serventurios da Justiça ao juiz competente; e os escreventes de cartorio ao seu superior hierarquico.

§ 5.º — Decorridos oito dias após a publicação da concessão de férias, não poderá, daí em diante o funcionario entrar no gozo delas, salvo novo pedido e nova concessão.

§ 6.º — Em casos extraordinarios, poderá a autoridade competente determinar que o funcionario, se estiver no territorio do Estado, reassuma imediatamente o exercicio do cargo, caso em que terá o direito de completar as férias no mesmo, ou no ano seguinte, sem prejuizo das que lhe competirem neste ultimo.

Art. 4.º — O gozo legal de férias coletivas ou individuais, não acarreta perda alguma de vencimentos, de tempo de serviço, e de outras vantagens inerente ao cargo.

Art. 5.º — Durante as férias e nos dias feriados não se praticarão atos judiciaes.

§ 1.º — Exceptuam-se os que possam ficar prejudicados com o adiamento, como sejam:

I — Os atos probatorios ad perpetuum rei memoriae;

II — As citações que, no entanto, para a fluencia dos prazos delas decorrentes, e para os efeitos do compareci-